COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016

Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY **Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 4.955, de 2016**, que dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

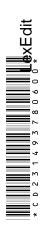
O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 22
VI – afastamento do agente público de suas funções até a
sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e
administrativas previstas em lei.

- § 5º No caso do inciso VI do caput deste artigo, o juiz, poderá determinar, como medida alternativa e após parecer do titular da entidade na qual o agente público esteja lotado, que ele seja transferido para outro setor até a sentença definitiva.
- § 6º Em caso de absolvição, o agente público poderá retornar a sua função original.
- § 7° O disposto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se também aos detentores de cargos eletivos." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

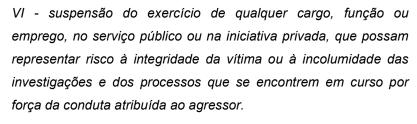
Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o expediente restou aprovado na forma do Substitutivo a seguir:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	22
ll - afastamento do lar, do domicílio, do local de trabalho o	u de
qualquer outro local de convivência com a ofendida;	





......(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) manifestou-se pela aprovação da peça principal, na forma do Substitutivo elaborado pela CTASP.

Em seguida, as proposições foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

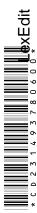
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, entretanto, constata-se a presença de vício insanável. Já com relação à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos que os textos não se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.





No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que o Substitutivo confeccionado pela CTASP não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

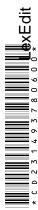
Convém frisar, no ponto, que a proposição acima identificada omitiu seu objetivo, partindo diretamente à pretendida inovação legislativa.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que tal ato nefasto contra a mulher ocorre, na maior parte das vezes, no âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas pessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Algumas das ferramentas citadas, e que são consideradas um verdadeiro progresso normativo, consistem justamente nas medidas protetivas





de urgência, plasmadas no Capítulo II da mencionada Lei, e que podem obrigar o agressor e/ou serem concedidas em benefício da ofendida.

No que tange àquelas aplicadas ao infrator, são as seguintes:

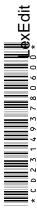
- (a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:
- (b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
- (c) proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - (c.1) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - (c.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - (c.3) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- (d) na restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e
- (e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Saliente-se, ainda, que o § 1º do art. 22 apregoa que as medidas citadas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigirem.

Portanto, com tais medidas, a Justiça tem o escopo de salvaguardar a incolumidade física e psicológica da vítima; e não o de impor exclusiva e antecipadamente qualquer espécie de penalidade ao infrator, sob pena de afronta à Lei Maior.

Nesse diapasão, frise-se que vislumbramos a presença de vício insanável nas proposições, ante a flagrante ofensa ao postulado da presunção de inocência, preconizado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que assevera que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".





Isso ocorre pois a suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, ou a transferência do agente público para outro setor não possui o condão de gerar proteção à ofendida, mas, sim, a de penalizar antecipadamente - antes do trânsito em julgado do eventual édito condenatório – o suposto infrator.

Todos os instrumentos capazes de conferir segurança e assistência à vítima devem ser elencados na lei, mas, sob o pretexto de assim agir, não se pode deturpar o seu significado para realizar verdadeiro ato de vingança com imposição de sanção prematura, haja vista que a almejada suspensão do exercício do cargo não confere qualquer proteção vítima.

Não obstante, revela-se desnecessária e, por conseguinte, injurídica, modificação legal no inciso II do art. 22, como pretende o Substitutivo da CTASP, com a finalidade de incluir o "local de trabalho" ante a existência de fórmula genérica asseverando que o afastamento do agressor pode se dar em relação a qualquer outro local de convivência com a vítima.

Descabida, outrossim, a pretensa suspensão do trabalho quando puder representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor, em virtude da regra estabelecida no § 1º do art. 22, como mencionado, bem como em razão do que estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 312, que trata da decretação da prisão provisória, e em seu art. 319, que leciona sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

Cabe destacar, por fim, que as proposições podem surtir efeito contrário à ação moralizadora que se pretende, já que o infrator ficaria suspenso do trabalho, mas permaneceria recebendo respectiva а remuneração, diante da precariedade da decisão, que impede o corte da remuneração. Assim, representaria verdadeiro benefício ao suposto infrator, uma vez que a persecução penal, até que tenha o trânsito em julgado, pode se arrastar por longos anos, gerando uma "providencial" e "indevida" espécie de "aposentadoria temporária". Além disso, caberia o questionamento acerca da responsabilidade pelo referido pagamento sem contraprestação: seria justo manter tal ônus ao Poder Público e ao empregador privado?



Consequentemente, tal fenômeno teria a potencialidade de causar prejuízos incalculáveis - morais, trabalhistas, tributários e financeiros não só ao acusado, mas, principalmente, à sociedade!

Cumprimentamos a nobre autora do Projeto de Lei e salientamos que este parlamentar se mostra entusiasta a matéria e o seu constante aperfeiçoamento. Porém não podemos criar mecanismos jurídicos que ultrapassam a presunção de inocência e que apresente caráter ineficiente.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as modificações legislativas pretendidas, não se apresenta conveniente, tampouco oportuna à aprovação das proposições em análise.

Ante o exposto, VOTO:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.955, de 2016; e
- inconstitucionalidade, injuridicidade, b) pela inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de 2023. de

> **Deputado PEDRO AIHARA** Relator



